CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000129/2012

DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/02/2012

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR008203/2012

NÚMERO DO PROCESSO: 46206.004279/2012-37

DATA DO PROTOCOLO: 17/02/2012

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/internet/mediador.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF, CNPJ n. 01.634.039/0001-23, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JERVALINO RODRIGUES BISPO;

Ε

SINDICATO DE EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 01.659.937/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IRENALDO PEREIRA LIMA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012 e a data-base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados em empresas de segurança e vigilância do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC**, com abrangência territorial em **DF**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO

A partir de 1º de janeiro de 2012, a todo vigilante que labora em empresa de segurança privada e segurança orgânica fica garantido Salário Normativo Mínimo de R\$ 1.380,27 (hum mil, trezentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), que deverá ser acrescido de 15,00% (quinze por cento) a título de adicional de risco de vida;

- a) Para os Vigilantes que trabalham no Banco do Brasil, através de contratos terceirizados, a partir de 1º de janeiro de 2012, fica garantido o Salário Normativo Mínimo de R\$ 1.848,99 (hum mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), que deverá ser acrescido de 15,00% a título de adicional de risco de vida;
- b) Para os Vigilantes que trabalham no Banco Central, através de contratos terceirizados, a partir de 1º de janeiro de 2012, fica garantido o Salário Normativo Mínimo de R\$ 2.694,15 (dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quinze centavos) que deverá ser acrescido de 15,00% (quinze por cento) a título de adicional de risco de vida:
- c) Para os serviços de segurança de eventos será garantida a diária mínima de R\$ 75,30 (setenta e cinco reais e trinta centavos), que deverá ser acrescido de 15,00% (quinze por cento) a título de adicional de risco de vida; somente para os casos de profissionais que não recebam os pisos acima transcritos, mensalmente;

- d) Para o Agente de Segurança Pessoal, a partir de 1º de janeiro de 2012, fica garantido o Salário Normativo Mínimo de R\$ 2.409,54 (dois mil, quatrocentos e nove reais e cinqüenta e quatro centavos) que deverá ser acrescido de 15,00% (quinze por cento) a título de adicional de risco de vida;
- e) Para os empregados que laboram na fiscalização de outros vigilantes nas frentes de serviço, de forma fixa ou móvel (com ou sem veículo), fica garantido a partir de 1º de janeiro de 2012 o Salário Normativo Mínimo de R\$ 1.655,53 (hum mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e três centavos), que deverá ser acrescido de 15,00% (quinze por cento) a título de adicional de risco de vida;
- f) Para os vigilantes que laboram motorizados o piso salarial será 10% (dez por cento) superior ao piso fixado no caput, que deverá ser acrescido de 15,00% (quinze por cento) a título de adicional de risco de vida.

Parágrafo Primeiro – Aos demais empregados da empresa componentes da categoria profissional fica garantido, a partir de 1º de janeiro de 2012, o reajuste salarial de **9,57% (nove vírgula cinquenta e sete por cento)**, que deverá incidir sobre o salário vigente em 31.12.2011, ressalvados os possíveis adiantamentos, que poderão ser compensados.

Parágrafo Segundo - Os vigilantes que laboram na parte interna e externa do Banco Central, quando das novas licitações, estarão submetidos ao piso previsto na letra "B".

Parágrafo Terceiro - SALÁRIO MÍNIMO DO VIGILANTE - Os vigilantes, assim considerados aqueles que preenchem os requisitos da Lei nº. 7.102/83, não poderão receber salário inferior ao piso aqui estipulado, independentemente do local onde prestam serviço e do seu empregador.

Parágrafo Quarto - O Adicional de Risco de Vida previsto nesta cláusula deixará de fazer parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho caso seja editada lei sobre o assunto, sendo que neste caso referida lei suplantará a presente Convenção. Assim, editada norma legal prevendo o adicional de risco de vida em favor dos vigilantes, pouco importando sua denominação, não mais será devido a este título aos empregados o adicional de risco de vida previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, que será integralmente substituído por aquele que vier a ser estipulado pela lei.

Parágrafo Quinto - As partes acordam que o adicional de risco no final dos anos de negociação terá o patamar de 30%, sendo que os 15,00% (quinze por cento) restantes serão concedidos nas datas-bases de 1º de janeiro de 2013 e 1º de janeiro de 2014.

Parágrafo Sexto - As diferenças salariais decorrentes desta cláusula serão pagas até 10 de março de 2012.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUARTA - DISPÊNDIO DAS EMPRESAS COM A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

À exceção do reajuste concedido nos salários normativos da categoria, de 9,57% (nove virgula cinqüenta e sete por cento), dos aumentos do adicional de risco de vida, de 5% (cinco por cento) para 15% (quinze por cento), e auxílio alimentação, de R\$ 13,50 (treze reais e cinqüenta centavos) para R\$ 17,00 (dezessete reais), acordam os signatários da presente que não haverá reajuste financeiro nas demais cláusulas convencionais, exceto o plano de saúde que poderá ser reajustado.

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Ficam as empresas obrigadas a fornecerem ao empregado o comprovante de pagamento de salários mensais, ou assemelhados, com especificação dos títulos e quantias pagas e descontadas, inclusive as quantias relativas ao depósito do FGTS, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - EMPREGADO SUBSTITUTO: SALÁRIO

O salário do empregado substituto será igual ao do substituído, inclusive no caso de férias e de afastamento por



GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º Salário (gratificação natalina) poderá ser efetuado em duas parcelas, com o primeiro vencimento até o dia 30 de julho de 2012 e o segundo até o dia 15 de dezembro de 2012, ou a um só tempo, até o dia 15 de dezembro de 2012, na proporção a que fizer jus o empregado.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O cálculo das horas extras será efetuado dividindo-se o salário normativo por 220 (duzentas e vinte) horas acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora resultante.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ESCALA DE 12H X 36H - ADICIONAL NOTURNO

Na escala de revezamento de 12hx36, aqui consideradas a prorrogação após as 5 (cinco) horas da manhã e a hora noturna reduzida, o adicional noturno pago será na razão de 12% (doze por cento) incidentes sobre os salários normativos descritos na cláusula terceira desta norma.

Parágrafo Único - Nos demais casos de labor noturno o adicional será de acordo com o disposto no art. 73 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O percentual do adicional de insalubridade, quando devido, será calculado sobre o salário normativo mínimo da categoria, fixado no *caput* da Cláusula Terceira em R\$ 1.380,27 (hum mil, trezentos e oitenta reais e vinte e sete centavos).

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FUNDO PARA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E POR DOEN

Para o FUNDO PARA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E POR DOENÇA DE QUALQUER NATUREZA, as empresas contribuirão com a quantia mensal de **R\$ 10,00 (dez reais)** por cada empregado, associado ou não, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao pagamento de salário, para a manutenção do fundo que será administrado pelo sindicato laboral.

Parágrafo Primeiro - Com a captação do fundo o sindicato laboral será responsável pelo pagamento de uma indenização compensatória no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais) a cada empregado das empresas de segurança e vigilância do Distrito Federal que tiver declarado pela Previdência Social sua aposentadoria por invalidez decorrente de doença por qualquer natureza.

Parágrafo Segundo - Para fazer jus ao recebimento do benefício previsto no parágrafo anterior é suficiente o empregado apresentar ao sindicato laboral a certidão de concessão de aposentadoria emitida pelo INSS e prova de vínculo empregatício com a empresa no momento de sua aposentadoria.

Parágrafo Terceiro - As importâncias serão recolhidas no Banco Regional de Brasília, agência SDS, no prazo de 20 (vinte) dias mediante guias próprias a serem fornecidas pelo SINDESV-DF, ou qualquer outro banco indicado pelo mesmo.

Parágrafo Quarto - Para efeito de comprovação de que os repasses foram efetuados corretamente, as empresas deverão remeter ao SINDESV, até 20 (vinte) dias após a data prevista, uma relação ordenada de todos os empregados, na qual constam função, salário e o valor da contribuição.

Parágrafo Quinto - O não cumprimento dessa cláusula obriga a empresa ao pagamento de uma multa de 2,0% (dois por cento) ao mês, sobre o valor devido em benefício do sindicato laboral salvo em caso de atraso de pagamento por parte do tomador de serviço, devidamente comprovada, situação na qual não será devida a presente multa.

SALÁRIO FAMÍLIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRO FAMÍLIA

As empresas se obrigam a conceder ao empregado recibo relativo à entrega de documento (certidão de nascimento) pelo empregado, para fins de percepção de salário família.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder aos seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados, tíquete para refeição ou pagamento em dinheiro, no valor de **R\$ 17,00 (dezessete reais)**, por dia trabalhado. A presente parcela não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviços.

Parágrafo Primeiro - O tíquete alimentação será reajustado a partir de 1º janeiro de 2012, sendo que as diferenças dos meses de janeiro e fevereiro serão pagos até o dia 10 de março de 2012.

Parágrafo Segundo - Os tíquetes-alimentação serão fornecidos de uma única vez, no mesmo dia em que for efetuado o pagamento dos salários.

Parágrafo Terceiro - Comprovada a doença do empregado por meio de atestado médico, fica proibido o desconto do tíquete alimentação correspondente entre o segundo e o décimo primeiro dia de falta corridos.

Parágrafo Quarto - Em caso de atraso na entrega dos tíquetes alimentação a empresa fica obrigada a pagar em dobro os valores.

Parágrafo Quinto - As empresas optarão por fornecer tíquetes-alimentação de empresa com ilibada reputação no mercado.

Parágrafo Sexto - Será devido o auxílio alimentação, no valor previsto no *caput*, para os profissionais descritos na alínea "C" da cláusula terceira, exceto nos casos em que é fornecida a alimentação.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão o vale-transporte aos empregados, por dia efetivamente trabalhado, em uma única vez.

Parágrafo Primeiro - Sendo que, no caso de não fornecimento, por falta do empregado ao serviço, o valor corresponde ao desconto de 6% (seis por cento) referente ao vale-transporte não fornecido ou descontado, será ressarcido pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Nos casos dos profissionais descritos na alínea "C" da cláusula terceira será devido o valor referente ao deslocamento casa/local do evento/casa.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE

Fica estipulado que para todos os contratos firmados após 01 de maio de 2009 será obrigatório por parte das empresas a cotação, em suas planilhas, do convênio saúde mensal no valor de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), por empregado a ser passado para o SINDESV/DF, visando à assistência médico ambulatorial a ser por ele administrado e contratado, via convênios.

Parágrafo Primeiro - nos casos de substituição eventual, o empregado substituto não terá direito ao benefício aqui estipulado, somente tendo direito ao mesmo se esta substituição perdurar por mais de 6 (seis) meses.

Parágrafo Segundo – o benefício quando devido, de acordo com o previsto no *caput* e nos parágrafos anteriores, deverá ser recolhido, pela empresa, ao SINDESV/DF, até o 20º dia do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro – os sindicatos signatários se comprometem a ingressarem em conjunto com impugnação aos editais que não prevejam a cotação do plano de saúde, visando assim à implantação e manutenção da presente cláusula.

Parágrafo Quarto – A participação do empregado e de seus dependentes será de acordo com o que for preconizado no convênio citado no *caput*.

Parágrafo Quinto - O não cumprimento desta cláusula obriga a empresa ao pagamento de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor devido, em benefício do sindicato laboral, salvo em caso de atraso de pagamento por parte do tomador de serviço, devidamente comprovado, situação na qual não será devida a presente multa.

Parágrafo Sexto - Tendo em vista que o interesse coletivo suplanta o individual, mesmo que as empresas possuam plano de saúde, o valor estipulado nesta cláusula é devido. No entanto, os contratos nos quais a empresa ou o tomador arquem com a integralidade do plano de saúde, não será devido o repasse.

Parágrafo Sétimo - Fica desde já ajustado entre as partes signatárias que, em 10 (dez) dias a contar da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderão as partes constituir comissão intersindical a fim de rever o conteúdo da presente cláusula, sendo que a referida comissão terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluir seus trabalhos.

Parágrafo Oitavo - Havendo acordo com as alterações acerca do plano de saúde tratado na presente cláusula, assinarão as partes aditivo com as modificações acordadas entre si.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

As empresas se obrigam a fazer seguro de vida em grupo para todos os empregados, para cobertura das seguintes condições e nos seguintes valores:

- a) Morte natural ou acidental, decorrentes ou não do trabalho, no valor segurado de 40 salários normativos mínimos do empregado;
- b) Invalidez, que acarrete em aposentadoria, por acidente de qualquer natureza, ocorrida ou não no horário de trabalho no valor segurado de 40 pisos da categoria;
- c) Invalidez parcial por acidente será paga de acordo com a tabela da SUSEP, com valor segurado de até 40 salários normativos mínimos do empregado;
- d) Adiantamento de auxílio funeral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo Primeiro - É de 10 (dez) dias o prazo para a inclusão do empregado noviço como beneficiário do seguro, a contar da formação do vínculo laboral.

Parágrafo Segundo - Comprovado pela empresa, através da entrega da apólice ao empregado, que o seguro foi feito nos termos do *caput*, não é cabível qualquer demanda contra a mesma, devendo o empregado que não recebeu o valor corretamente acionar a seguradora em juízo.

Parágrafo Terceiro - O SINDESV assume o compromisso de não patrocinar ou dar qualquer assistência, em qualquer demanda, judicial ou administrativa, objetivando receber o valor do seguro diretamente da empresa, quando essa apresentar a apólice, uma vez que expressamente reconhece e afirma a conveniência da cláusula e a considera de interesse dos Vigilantes, conforme decidido em Assembléia Geral da Categoria.

Parágrafo Quarto - A indenização decorrente de invalidez por doença será de responsabilidade do SINDESV/DF, conforme prevista na Cláusula Décima Primeira.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CURSO DE RECICLAGEM

Fica o empregado obrigado à reciclagem prevista em Lei e, no caso de dois ou mais empregos, a fornecer cópia da comprovação de reciclagem a todos os empregadores.

Parágrafo Primeiro - É vedada a cobrança por parte da empresa de cursos de reciclagem.

Parágrafo Segundo - O comparecimento e frequência ao curso de reciclagem de que trata a cláusula, não coincidirão com o horário de trabalho do vigilante.

Parágrafo Terceiro - Fica assegurado ao vigilante, submetido ao curso de reciclagem, o direito de transporte e alimentação, como se trabalhando estivesse.

Parágrafo Quarto - No caso de mais de um emprego comprovado, o período de reciclagem, bem como o valor da mesma, será rateado entre as empresas empregadoras, devendo a declaração do curso ser entregue ao vigilante, na sede da empresa, no prazo de 10 dias após a empresa ter recebido o certificado da academia, sob pena de multa de 1.250 UFIR's, em prol do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FUNDO SOCIAL E ODONTOLÓGICO

Fica convencionado que as empresas para fins de custeio assistencial e odontológico aos seus empregados repassarão o valor de **R\$ 7,00 (sete reais)**, mensalmente, para o Sindicato Laboral por cada empregado contratado, a ser pago até o 20º dia do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro - O não cumprimento desta cláusula obriga a empresa ao pagamento de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o valor devido em benefício do sindicato laboral, salvo em caso de atraso de pagamento por parte do tomador de serviço, devidamente comprovada, situação na qual não será devida a presente multa.

Parágrafo Segundo - Tendo em vista que o interesse coletivo suplanta o individual, mesmo que as empresas possuam plano odontológico, o valor estipulado nesta cláusula é devido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONVÊNIOS

Os convênios assinados pelo sindicato laboral, em relação aos quais os empregados das empresas aderirem, de forma escrita, e que requer desconto nos recibos de pagamento, esses valores serão descontados pelas empresas, desde que o empregado autorize por escrito, e a empresa fique de posse do documento que conste a sua adesão ao convênio.

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATAÇÃO E HABILITAÇÃO

Fica vedado ao empregador contratar Vigilantes nos postos de serviço sem que esteja habilitado através do competente registro profissional em C.T.P.S., realizado pelo Órgão Competente, devendo este número constar no "crachá" e na ficha de registro do Empregado.

Parágrafo único - Fica a empresa obrigada a anotar na CTPS os contratos de trabalho, devendo devolver o documento ao empregado no prazo máximo de 48 horas.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas se obrigam ao fornecimento, no ato da homologação das rescisões contratuais, de carta de apresentação aos empregados que não tenham sido dispensados por justa causa e para todos os casos o atestado de afastamento de salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

As rescisões de contrato de trabalho serão homologadas no Sindicato Laboral, a partir de 6 (seis) meses de contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO: DOCUMENTOS

No ato da homologação a empresa apresentará, obrigatoriamente, os seguintes documentos, sem os quais não procederá a homologação:

- a) ficha financeira do empregado demitido;
- b) 06 (seis) últimas fichas de frequência ou documento de controle de frequência;
- c) comprovante dos 06 (seis) últimos depósitos na conta vinculada ao FGTS;
- d) PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

Fica estipulada uma multa de 0,2% (zero ponto dois por cento) por dia de atraso, no pagamento de verbas rescisórias, que não apresentadas dentro do prazo legal ao Sindicato Laboral, que se obriga a vistá-las, e no caso de erro, dar prazo de 48 horas para corrigi-la, sem multa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PERÍODO DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será de 40 (quarenta) dias para todo o empregado com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos. Nos demais casos aplicam-se o disposto na Lei n. 12.506/11.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO: FORMA

Concedido o aviso prévio, neste deverá constar, obrigatoriamente:

- a) sua forma (se deverá ser cumprido em casa ou trabalhando):
- b) a redução da jornada exigida em Lei, bem como o início e o fim da jornada;
- c) a data do pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância dos itens acima mencionados, fica subtendido que o aviso prévio deverá ser cumprido em casa, sem qualquer prejuízo ao empregado, e que o pagamento se dará conforme a legislação em vigor.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO TEMPORÁRIO

Fica acordado entre o Sindicato Patronal e Laboral a não inclusão do contrato temporário e trabalho parcial nas Empresas de Vigilância na base territorial do Distrito Federal, salvo decisão conjunta e formalizada em ata entre os sindicatos.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO DE AFASTAMENTO

As empresas serão obrigadas a fornecer ao empregado, no ato da homologação, o atestado de afastamento e salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RECURSOS HUMANOS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE

Fica acordado, entre o Sindicato Patronal e o Sindicato Laboral, que os serviços de segurança/vigilância somente podem ser prestados através de empresas de segurança privada autorizadas, e considerando-se os recursos humanos necessários à atividade de segurança, na categoria de vigilância a comprovação por parte da empresa de que tem sob contrato de trabalho o número mínimo em norma de 30 (trinta) vigilantes a comprovação através do pagamento do salário, encargos e outras vantagens, que estiverem em Convenção Coletiva, respeitando o piso salarial da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADO DOENTE

É proibida a demissão de empregado doente e com situação comprovada por atestado médico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES EM C.T.P.S.

Fica vedado ao empregador o uso de Carteira de Trabalho e Previdência Social para anotações relativas a afastamentos para tratamento em qualquer caso.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INCENTIVO À CONTINUIDADE

Considerando a tipicidade da atividade de terceirização de serviços e a necessidade de prever para os trabalhadores maior segurança no emprego, e para isso incentivar as empresas para efetivamente participarem desse intento, fica pactuado que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço em razão de nova licitação pública ou novo contrato contratarão os empregados da anterior, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, sendo que nesse caso a rescisão do contrato obrigará ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS e o não pagamento do aviso prévio, porque não caracteriza hipótese de despedida e muito menos arbitrária ou sem justa causa. A rescisão do contrato será por acordo, por ter ocorrido culpa recíproca das partes, em relação ao rompimento do contrato de trabalho (Decreto nº 99.684/90, art. 9º, parágrafo 2º), conforme decisão proferida nos autos do processo n.º 991/2005-002-10-4.6 do TRT da 10ª Região. Em relação às demais verbas rescisórias não haverá alteração.

Parágrafo Primeiro - Havendo real impossibilidade da continuação do trabalhador nos serviços, devidamente justificado pela empresa ou pelo empregado perante os dois sindicatos convenentes, por escrito, especificando os motivos, o empregado terá direito à indenização no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS e os demais direitos previstos em Lei, inclusive o art. 477 da CLT.

Parágrafo Segundo - Os empregados que se enquadrem na hipótese prevista no *caput* desta cláusula terão direito à estabilidade de 6 (seis) meses.

Parágrafo Terceiro - A opção de permanecer na empresa que rescindiu o contrato com o tomador de serviço é do empregado, desde que esta tenha posto de serviço disponível, ressalvada a hipótese de que a empresa possa transferi-lo para novos postos criados e devidamente comprovados. Sendo que nesse caso, fica garantida a estabilidade do empregado por 6 (seis) meses.

Parágrafo Quarto - Para efeito do parágrafo anterior, novos postos criados são aqueles nos quais não existia prestação de serviço de vigilância anteriormente.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE

Será garantida ao empregado estabilidade provisória conforme lei vigente, na ocasião em que, afastado do serviço por acidente ou por doença de qualquer natureza, tenha recebido auxílio previdenciário por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, voltar ao trabalho, desde que não ocorra falta injustificável.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CURSO DE FORMAÇÃO

Fica vedada a cobrança do curso de formação pelas empresas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LOCAL PARA REFEIÇÃO E ARMÁRIO: CONDIÇÃO

Os postos de serviço deverão possuir, necessariamente, local adequado para as refeições e armários para a guarda de uniformes, caso haja possibilidade física.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO PARA ALIMENTAÇÃO

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, inclusive revezamento 12x36, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será de 1 (uma) hora, intervalo este que será usufruído em conformidade com a conveniência e necessidade do serviço, por força da natureza de custódia e

guarda da atividade.

Parágrafo Primeiro - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Parágrafo Segundo - Os vigilantes que prestam serviços em agências bancárias no período diurno terão a concessão do intervalo para refeição concedida entre as 11h00minh da manhã e as 14h30minh da tarde, sem que isso desnature a extensão do intervalo.

Parágrafo Terceiro - A concessão de horário para alimentação na forma desta cláusula, independente da extensão, não desnatura a jornada de trabalho da categoria doze por trinta e seis (12hx36h).

Parágrafo Quarto - Quando o gozo do intervalo para repouso e alimentação, previsto nesta cláusula, não for concedido pelo contratante dos serviços, tendo em vista a natureza ininterrupta do turno de trabalho contratado, o trabalhador terá direito a ser remunerado pelo período correspondente com um acréscimo adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do § 4º do art. 71 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PROMOÇÃO DOS VIGILANTES

As empresas assumem o compromisso de priorizar ascensão funcional dos Vigilantes para a função de Fiscal, desde que atendam as exigências internas de cada empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PROFISSIONALIZAÇÃO

Ficam todos os fiscais, encarregados e supervisores obrigados a se submeterem ao Curso de Formação de Vigilante.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ELEIÇÃO DO DELEGADO SINDICAL

Será garantida a eleição com estabilidade do empregado em processo eleitoral realizado pelo SINDESV, de um Delegado Sindical para empresa com mais de 200 (duzentos) empregados.

Parágrafo Único - Fica garantida, de qualquer forma, a eleição de um Delegado para as empresas que possuam número igual ou inferior a 199 (cento e noventa e nove) empregados.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos vigilantes armados, desarmados e fiscais será de 12hx36h (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), com uma hora de intervalo intrajornada, nas seguintes hipóteses:

- a) Nos postos de serviço contratados e que venham a ser contratados, 720 (setecentos e vinte) horas/mês, 24 (vinte e quatro) horas por 30 (trinta) dias;
- b) Nos postos de serviços contratados e que venham a ser contratados, noturnos de 360 (trezentos e sessenta) horas/mês, 12 (doze) horas por 30 (trinta) dias;
- c) Nos postos de serviços contratados e que venham a ser contratados, diurnos, de 360 (trezentos e sessenta) horas/mês, 12 (doze) horas por 30 (trinta) dias;

d) Nos postos de serviços contratados e que venham a ser contratados, apenas diurnos, de 12 (doze) horas, de segunda a sexta-feira, com folgas aos sábados, domingos e feriados.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO 12H X 36H - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O vigilante que labora na escala de 12hx36h, quando tiver, por motivo excepcional, que trabalhar 12 (doze) horas consecutivas, após já ter laborado as 12 (doze) horas do seu plantão de escala, terá direito a perceber, em relação a essas 12 (doze) horas extras, o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único – somente no labor descrito no *caput* desta cláusula será devido o adicional supracitado, sendo que nos demais casos de labor sobrejornada o adicional de horas extras será de 50% (cinqüenta por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DE DOBRAS

As dobras, assim entendidas duplicação de jornadas eventuais, serão remuneradas na proporção de 100% (cem por cento) do valor da hora normal.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DE REGISTROS DE EMPREGADOS

Face à natureza da atividade da prestação de serviços a terceiros, fora da sede das empresas, a ficha de registro de empregados e o Livro Intitulado "Inspeção do Trabalho" poderão ficar na empresa ou no posto em que o serviço é realizado, prevalecendo a regra que melhor satisfazer a viabilidade operacional do Empregador, inclusive quanto à documentação pessoal do Empregado.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPARECIMENTO À JUSTIÇA: ABONO

Serão abonadas as faltas dos empregados para comparecimento na Justiça, seja como testemunha ou reclamante, desde que apresente à Empresa a notificação 48 (quarenta e oito) horas antes.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS ESTUDANTES

Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes para prestação de exame, desde que a Empresa seja notificada com antecedência de pelo menos 48 (quarenta e oito) horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO

Nas demais hipóteses, a jornada de trabalho será de acordo com a necessidade do serviço, respeitando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO E INTERVALOS NA ATIVIDADE

Considerando as peculiaridades da atividade da segurança privada e vigilância, outorgada como complementar da segurança pública, e atendendo ao que foi decidido como melhor pelos empregados e pelos empregadores em suas respectivas assembléias gerais, os Sindicatos ora convenentes prevêem nos parágrafos desta Cláusula as condições relativas à jornada de trabalho e aos intervalos na atividade.

Parágrafo Primeiro – Horas Extraordinárias

Os empregados que trabalham na jornada de 12hx36h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso) não farão jus a horas extraordinárias em razão da natural compensação, face à inexistência de trabalho nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

Parágrafo Segundo - Considera-se já remunerado o trabalho realizado nos domingos e feriados que porventura coincidam com a escala prevista nesta cláusula, face à natural compensação pelo desconto nas 36 (trinta e seis) horas seguintes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica vedado às Empresas alterar a jornada de trabalho estabelecida, salvo quando solicitada formalmente pelo Empregado ou necessidade do serviço, homologada pelo Sindicato.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LICENÇAS

Fica garantida a todo o empregado a ausência do serviço, sem prejuízo do salário, nas seguintes hipóteses:

- a) 03 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do conjugue, ascendente ou descendente;
- b) 05 (cinco) dias em virtude de casamento;
- c) 05 (cinco) dias no decorrer da primeira semana de vida da criança, em caso de nascimento de filho, a título de licença paternidade.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - USO DO UNIFORME

É de responsabilidade do Vigilante o uso indevido do uniforme, que não em serviço ou no transporte para o mesmo.

Parágrafo único – É de responsabilidade do vigilante o patrimônio vigilado e o equipamento que lhe é fornecido, desde que comprovado o seu dolo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE UNIFORME

As empresas se obrigam a fornecer uniforme, gratuitamente, a todos os empregados sujeitos ao trabalho uniformizado.

Parágrafo Primeiro - Aos vigilantes, fiscais e demais empregados que sejam obrigados ao uso de uniforme, serão fornecidos mediante recibo em 02 (duas) vias, sendo um entregue ao empregado, com 02 (dois) pares de meia, 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças, 01 (um) par de sapatos de 06 (seis) em 06 (seis) meses, e também 01 (uma) japona e 01 (um) cinto, de 12 (doze) em 12 (doze) meses. Para os vigilantes que trabalham de terno e gravata serão fornecidos dois ternos e quatro camisas a cada 12 (doze) meses. Os empregados que trabalham ao ar livre receberão 1 (uma) capa de chuva a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo - Não haverá distinção entre o uniforme utilizado pela vigilante e pelo vigilante.

MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ARMAMENTO

As empresas se obrigam a realizar, semestralmente, a limpeza e a revisão do armamento.

CIPA - COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MEMBROS DA CIPA

Será garantido emprego, por um ano, a todos os membros eleitos da CIPA.

Parágrafo Primeiro - As empresas comunicarão as eleições para composição de membros da CIPA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - Ficam asseguradas todas as inscrições feitas dentro do prazo legal, inclusive em relação aos empregados que foram indicados pelo Sindicato Laboral.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ORGANIZAÇÃO DO SESMT COLETIVO

Em conformidade com o art. 2º da Portaria SIT/DSST Nº. 17, de 01/08/2007, que aprova o subitem 4.14.3 da NR-4 que, por sua vez, altera a redação da Norma Regulamentadora nº. 4, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) será organizado pelo SINDESP/DF, englobando as empresas da mesma atividade econômica, localizadas no Distrito Federal e em municípios limítrofes.

RELAÇÕES SINDICAIS

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIREITOS DOS MEMBROS DO SINDICATO

Aos 15 (quinze) membros eleitos da Diretoria do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal, regularmente eleitos, será garantida, enquanto durarem seus mandatos, a percepção de seus salários, sem respectiva prestação de serviços.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADES

As empresas ficam obrigadas a descontar dos empregados sindicalizados, em folha de pagamento, as mensalidades devidas ao Sindicato, mediante simples autorização do empregado, por escrito.

Parágrafo Primeiro - Para efeito de comprovação de que os descontos foram feitos corretamente, as empresas deverão remeter, mensalmente, ao SINDESV, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto, uma relação ordenada de todos os empregados atingidos pelo desconto, devendo constar ainda a função, salário e valor do desconto.

Parágrafo Segundo - O repasse de desconto para o SINDESV será feito, obrigatoriamente, até ao dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Parágrafo Terceiro - Em caso de atraso, a empresa pagará multa de 1,0% (um por cento) ao dia, sobre o valor total descontado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decisão da Assembléia Geral da Categoria Econômica fica estipulada a cobrança da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL a todas as Empresas de Segurança que operem ou vierem a operar no Distrito Federal, e que recolherão com recursos próprios ao SINDESP/DF - Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Transporte de Valores no Distrito Federal, através de guias fornecidas, a importância relativa à R\$ 8,00 (oito reais) por vigilante. Estes pagamentos deverão ser efetuados em 4 (quatro) parcelas iguais e consecutivas, com vencimento até o dia 15 dos meses de julho, agosto, setembro e outubro do corrente ano, sendo que o pagamento pontual importará em desconto de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo Único - Após vencido o prazo de pagamento, para resgate destes débitos, será acrescentado 2% (dois por cento) de multa ao mês e 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) de juros por dia de atraso.

PROCEDIMENTOS EM RELAÇÃO A GREVES E GREVISTAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FALTAS EM RAZÃO DA GREVE (26/01 A 02/02/2012)

As partes convencionam que não haverá descontos nos salários em relação aos dias parados, exceto se houver glosa dos contratantes (tomadores de serviços) sendo que neste caso, o respectivo empregado compensará o dia não trabalhado com suas folgas, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias. Na forma da lei, não haverá punição ao empregado pela participação no movimento paredista.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CERTIDÃO

Ficam as empresas obrigadas a enviar para o SINDESV, até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente aos respectivos vencimentos, as guias de recolhimento para o INSS (GPS) e Comprovante dos Depósitos referente ao FGTS - GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), bem como o comprovante de pagamento de salários, auxílio alimentação e transporte, através de vale-transporte, feitura e pagamento do seguro de vida e demais contribuições convencionadas devidas ao sindicato laboral e patronal, oportunidade que será lavrada a CERTIDÃO de cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O não cumprimento dessa cláusula obriga a empresa ao pagamento de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o valor das mesmas em benefício ao sindicato laboral.

Parágrafo Segundo - A recusa do recebimento por parte do Sindicato Laboral isenta as empresas do cumprimento dessa cláusula.

Parágrafo Terceiro - Fica o sindicato laboral expressamente proibido de dar publicidade as quaisquer informações comerciais, contidas na GFIP, sob pena de pagamento de multa equivalente à prevista no § 1º acima, em favor do sindicato patronal.

Parágrafo Quarto - A comprovação dos itens relacionados no *caput* desta cláusula será feita até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo Quinto - A certidão terá validade de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Sexto - Qualquer dúvida na emissão da certidão pelo sindicato laboral, o assunto será submetido à comissão criado na cláusula sexagésima primeira.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - COMISSÃO PRÉVIA SINDICAL

Será instalada a partir da vigência desta Convenção, uma comissão bipartite com o intuito de ser uma instância prévia, que poderá ser acionada por ambos os sindicatos, antes de serem efetuadas denúncias em face das empresas associadas ao SINDESP/DF, junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, Ministério Público do Trabalho e outros órgãos.

Parágrafo Primeiro - O SINDESP/DF manterá atualizada a listagem das empresas filiadas.

Parágrafo Segundo - Estão excluídas desta cláusula as demandas decorrentes de atraso salarial.

DISPOSIÇÕES GERAIS

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica mantida a Comissão Intersindical para o biênio de 2012/2014, conforme previsto na Lei nº. 9958/2000.

Parágrafo Único - Fica vedada a criação de Comissão de Conciliação Prévia por empresa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - FORO ELETIVO

As partes elegem o foro de Brasília-DF para dirimir quaisquer controvérsias oriundas da interpretação e cumprimento do presente Acordo, em detrimento de outro, por mais privilegiado que seja.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA DESTE INSTRUMENTO

O presente Instrumento Normativo terá vigência no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, com data base em 1º de janeiro. Esta Convenção Coletiva de Trabalho substitui as anteriores, em todo o seu teor.

JERVALINO RODRIGUES BISPO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF

IRENALDO PEREIRA LIMA
PRESIDENTE
SINDICATO DE EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO E
TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL



